SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544062 - RJ (2024/0008022-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AMIRALDO ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRADE DE FARIAS
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO FONSECA
AGRAVANTE	:	DALTON MELO SA
AGRAVANTE	:	DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
		LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182, 7, 5 E 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do EAREsp n. 746.775/PR.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de cláusulas contratuais envolvendo capitalização mensal, índices de correção, Tabela Price, ordem de débito, CET e repetição do indébito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em

Documento eletrônico VDA61051855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: eb8fc821-28d1-434e-83e8-82e6d4b289ef

10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, afastou o cerceamento de defesa com base no art. 370 do CPC, reconheceu a validade da capitalização quando expressa após 31/3/2000, rejeitou a substituição do índice por TR com redutor de 33,54% e teve por válida a cláusula do CET, majorando honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral aos fundamentos da inadmissão, afastando a Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por tratar-se de controvérsia de direito, sem revolvimento probatório; (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 5 do STJ, por não envolver interpretação de cláusulas contratuais; (iv) saber se é inaplicável a Súmula n. 126 do STJ, porque a referência ao art. 5º, LV, da Constituição teria caráter apenas reforçador; e (v) saber se houve excesso de formalismo na aferição da dialeticidade do agravo em recurso especial, em afronta ao art. 1.042 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ausente impugnação específica e integral aos fundamentos da inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do entendimento firmado no EAREsp n. 746.775/PR.
7. Quanto à Súmula n. 7 do STJ, o agravo em recurso especial reproduziu razões do recurso especial sem demonstrar que a análise pretendida prescinde do reexame fático-probatório sobre abusividade das cláusulas.
8. Relativamente à Súmula n. 5 do STJ, não foi demonstrado que a solução dispensaria a interpretação de cláusulas contratuais, inclusive quanto à data de assinatura, alegada novação e TR com redutor de 33,54%.
9. Subsiste o óbice da Súmula n. 126 do STJ, pois não houve ataque específico ao fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão.
10. Não há formalismo excessivo: a exigência de dialeticidade decorre de comando legal e regimental e demanda refutação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, conforme os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e o EAREsp n. 746.775/PR. 2. Subsistem os óbices das Súmulas n. 7, n. 5 e n. 126 do STJ quando o agravante não demonstra, de modo concreto, que a análise prescinde do reexame de provas, da interpretação contratual e do enfrentamento do fundamento constitucional."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.021 §2º, 1.042, 1.022, 489, 370, 373, 330 §3º, 141, 392; RISTJ, art. 253 parágrafo único I; CC, arts. 361, 187, 422; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182, 7, 5, 126.

Documento eletrônico VDA61051855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: eb8fc821-28d1-434e-83e8-82e6d4b289ef

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: eb8fc821-28d1-434e-83e8-82e6d4b289ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544062 - RJ (2024/0008022-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AMIRALDO ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANDRADE DE FARIAS
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO FONSECA
AGRAVANTE	:	DALTON MELO SA
AGRAVANTE	:	DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
		LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182, 7, 5 E 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do EAREsp n. 746.775/PR.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de cláusulas contratuais envolvendo capitalização mensal, índices de correção, Tabela Price, ordem de débito, CET e repetição do indébito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em

Documento eletrônico VDA60217945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: aa6e3a6e-f84d-4fde-a73b-eafef7b03b21

10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, afastou o cerceamento de defesa com base no art. 370 do CPC, reconheceu a validade da capitalização quando expressa após 31/3/2000, rejeitou a substituição do índice por TR com redutor de 33,54% e teve por válida a cláusula do CET, majorando honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral aos fundamentos da inadmissão, afastando a Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por tratar-se de controvérsia de direito, sem revolvimento probatório; (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 5 do STJ, por não envolver interpretação de cláusulas contratuais; (iv) saber se é inaplicável a Súmula n. 126 do STJ, porque a referência ao art. 5º, LV, da Constituição teria caráter apenas reforçador; e (v) saber se houve excesso de formalismo na aferição da dialeticidade do agravo em recurso especial, em afronta ao art. 1.042 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ausente impugnação específica e integral aos fundamentos da inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do entendimento firmado no EAREsp n. 746.775/PR.
7. Quanto à Súmula n. 7 do STJ, o agravo em recurso especial reproduziu razões do recurso especial sem demonstrar que a análise pretendida prescinde do reexame fático-probatório sobre abusividade das cláusulas.
8. Relativamente à Súmula n. 5 do STJ, não foi demonstrado que a solução dispensaria a interpretação de cláusulas contratuais, inclusive quanto à data de assinatura, alegada novação e TR com redutor de 33,54%.
9. Subsiste o óbice da Súmula n. 126 do STJ, pois não houve ataque específico ao fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão.
10. Não há formalismo excessivo: a exigência de dialeticidade decorre de comando legal e regimental e demanda refutação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, conforme os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e o EAREsp n. 746.775/PR. 2. Subsistem os óbices das Súmulas n. 7, n. 5 e n. 126 do STJ quando o agravante não demonstra, de modo concreto, que a análise prescinde do reexame de provas, da interpretação contratual e do enfrentamento do fundamento constitucional."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.021 §2º, 1.042, 1.022, 489, 370, 373, 330 §3º, 141, 392; RISTJ, art. 253 parágrafo único I; CC, arts. 361, 187, 422; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 182, 7, 5, 126.

Documento eletrônico VDA60217945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: aa6e3a6e-f84d-4fde-a73b-eafef7b03b21

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIRALDO ANTÔNIO PEREIRA, ANTONIO ANDRADE DE FARIAS, CARLOS ROBERTO FONSECA, DALTON MELO SA e DONIZETE APARECIDO DA SILVA contra a decisão de fls. 1152-1156, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, à luz da orientação firmada pela Corte Especial nos EAREsp n. 746.775/PR, e dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A decisão agravada registrou que o recurso especial fora inadmitido na origem por (i) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame fático-probatório, (iii) incidência da Súmula n. 5 do STJ no tocante à interpretação de cláusulas contratuais, e (iv) incidência da Súmula n. 126 do STJ, por alegação constitucional suficiente à manutenção do acórdão, concluindo que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente tais fundamentos, limitando-se à reprodução de trechos do recurso especial.

Alegam os agravantes que houve impugnação específica e integral aos fundamentos da inadmissão, pois o agravo em recurso especial enfrentou a negativa de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, demonstrando omissões relevantes do acórdão recorrido (fls. 1161-1162).

Sustentam ter registrado a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a controvérsia é de direito, com premissas fáticas já delineadas, e

Documento eletrônico VDA60217945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: aa6e3a6e-f84d-4fde-a73b-eafef7b03b21

que se discutiu a valoração jurídica e o direito à prova, sem revolvimento do conjunto probatório.

Afirmam ter destacado a não incidência da Súmula n. 5 do STJ, porque não se pretendeu interpretar cláusulas contratuais, mas aferir a validade da atuação jurisdicional e a observância de normas processuais e materiais (fl. 1163), bem como que não se aplicaria a Súmula n. 126 do STJ, uma vez que a referência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal teve caráter apenas reforçador, estando o recurso especial ancorado em violação a normas infraconstitucionais, especialmente do Código de Processo Civil.

Pontuam que a decisão monocrática incorreu em excesso de formalismo na aferição da dialeticidade, distorcendo a função do agravo em recurso especial prevista no art. 1.042 do Código de Processo Civil, ao exigir impugnação fragmentada e tecnicismo desproporcional.

Defendem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo colegiado, com o afastamento da Súmula n. 182 do STJ, o reconhecimento da impugnação específica, o conhecimento do agravo em recurso especial e o regular processamento do recurso especial.

Requerem a reconsideração, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado para reforma da decisão, com o afastamento da Súmula n. 182 do STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA60217945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: aa6e3a6e-f84d-4fde-a73b-eafef7b03b21

A controvérsia diz respeito a ação revisional de cláusulas contratuais em que a parte autora pleiteou a nulidade da capitalização mensal de juros, a substituição de índices de correção — inclusive pela TR com redutor de 33,54% —, a invalidação da Tabela Price, a modificação da ordem de débito dos encargos, a declaração de nulidade do CET e a repetição do indébito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte *a quo* manteve a improcedência, afastou o cerceamento de defesa com base no art. 370 do CPC, registrou a assinatura do contrato em 22/10/2009, admitiu a capitalização após 31/03/2000 quando expressa, rejeitou a substituição do índice por TR com redutor de 33,54% e teve por válida a cláusula do CET, majorando honorários em 2%.

Sobreveio recurso especial, com alegações de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) por omissões relativas à perícia, natureza da demanda, quitação e valor incontroverso, data contratual e novação, aplicação da TR com redutor e CET; cerceamento de defesa (arts. 370 e 373 do CPC); impossibilidade de exigir valor incontroverso (art. 330, § 3º, do CPC); inexistência de novação (art. 361 do CC/2002); julgamento *ultra petita* (arts. 141 e 392 do CPC); e aplicação da boa-fé objetiva e *surrectio* (arts. 187 e 422 do CC/2002).

Nas razões do presente agravo, os agravantes sustentam que houve impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade e que o rigor aplicado à dialeticidade configurou formalismo excessivo, além de afirmar que não houve mera reprodução dos argumentos do recurso especial e que os óbices das Súmulas n. 7, n. 5 e n. 126 do STJ foram enfrentados.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA60217945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: aa6e3a6e-f84d-4fde-a73b-eafef7b03b21

Conforme consta na decisão agravada, o agravo em recurso especial não atacou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial — que se apoiou na ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e nos óbices das Súmulas n. 7, n. 5 e n. 126 do STJ — limitando-se à reprodução de trechos do próprio recurso especial e sem infirmar os precedentes e razões invocados na decisão de inadmissibilidade. À luz dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do entendimento firmado nos EAREsp n. 746.775/PR, é indispensável a impugnação integral e específica, o que não ocorreu. Por essa razão, aplicou-se a Súmula n. 182 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta impugnação específica, não há como afastar a conclusão de que houve mera reprodução de argumentos sem enfrentamento dirigido dos fundamentos da inadmissibilidade, em especial quanto à negativa de prestação jurisdicional e à incidência das Súmulas n. 7, n. 5 e n. 126 do STJ, devendo ser mantida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso quando sustenta formalismo excessivo. A exigência de impugnação específica decorre de comando legal e regimental, e a decisão agravada apenas aplicou o padrão jurisprudencial consolidado que demanda refutação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS.

No ponto em que afirma ter afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, as razões do agravo em recurso especial reproduziram trechos do recurso especial, sem confrontar os fundamentos de que a pretensão demandava reexame da matéria fático-probatória quanto à abusividade das cláusulas. Não há demonstração de que

Documento eletrônico VDA60217945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: aa6e3a6e-f84d-4fde-a73b-eafef7b03b21

se tratava exclusivamente de valoração jurídica de fatos incontroversos. Mantém-se, portanto, o óbice aplicado. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS.

Relativamente à Súmula n. 5 do STJ, a decisão monocrática consignou que não houve argumentação idônea a infirmar a incidência do enunciado no tocante à interpretação de cláusulas contratuais envolvendo data de assinatura do instrumento originário, alegada novação e aplicação da TR com redutor de 33,54%. O agravo interno não demonstra, de forma concreta, que a análise pretendida prescinde da interpretação contratual. Desse modo, subsiste o óbice. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS.

Quanto à referência à Súmula n. 126 do STJ e à alegada violação constitucional, a decisão agravada destacou que não houve ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade apoiado na matéria constitucional, o que, por si, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, reforçando a necessidade de impugnação integral. Assim, deve ser preservada a conclusão adotada

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60217945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:18
Código de Controle do Documento: aa6e3a6e-f84d-4fde-a73b-eafef7b03b21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.544.062 / RJ

Número Registro: 2024/0008022-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00888956520198190001 202324511453 888956520198190001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIRALDO ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO ANDRADE DE FARIAS
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO FONSECA
AGRAVANTE	: DALTON MELO SA
AGRAVANTE	: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
	RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
	LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIRALDO ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO ANDRADE DE FARIAS
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO FONSECA

Documento eletrônico VDA61045738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 554fda3c-db98-4606-bf56-db4421362a9b

AGRAVANTE : DALTON MELO SA
AGRAVANTE : DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:54
Código de Controle do Documento: 554fda3c-db98-4606-bf56-db4421362a9b